



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.983.212 - SP (2022/0025408-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP017663
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
ANNA CLÁUDIA PELLICANO - SP129592
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 557 do CPC/1973) que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Em relação à tese de que o julgamento nas instâncias de origem é *extra petita*, a recorrente apresenta argumentação genérica, não enfrentando especificamente o fundamento de que o art. 31 da Lei 8.212/1991, já em sua redação original, disciplinava o instituto da responsabilidade solidária, bem como de que houve simples menção à atualização dessa norma pela Lei 9.711/1997. Aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF.

3. Quanto à questão de fundo, entretanto, melhor sorte assiste à recorrente, pois a norma vigente ao tempo da autuação fiscal previa a responsabilidade solidária do tomador de serviços para as obrigações previstas na Lei 8.212/1991. Eis a redação do referido dispositivo legal: "O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, **responde solidariamente** com o executor **pelas obrigações decorrentes desta lei**, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23."

4. A utilização do termo "obrigações decorrentes desta lei" indica que a responsabilidade solidária ficou circunscrita às contribuições previdenciárias disciplinadas na própria Lei 8.212/1991.

5. Essa interpretação encontra amparo no art. 124, II, do CTN, que dispõe que são solidariamente obrigadas "as pessoas **expressamente** designadas por lei". Note-se que o art. 31 da Lei 8.212/1991 não fixou responsabilidade para todas as **contribuições sociais (gênero)**, mas apenas para as **contribuições previdenciárias (espécie)** disciplinadas na própria Lei 8.212/1991, entre as quais não se encontra o salário-educação.

6. Assim, embora, ao tempo da autuação fiscal, o INSS tivesse competência para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalizar as contribuições previdenciárias e outras (como o salário-educação ou as contribuições do Sistema S, por exemplo), o lançamento contra a recorrente somente poderia abranger as contribuições previdenciárias por ela devidas, como contribuinte ou responsável solidária assim expressamente considerada por lei. A contribuição ao salário-educação (contribuição social), pendente de pagamento, deveria ser lançada contra o devedor principal, não havendo, no art. 31 da Lei 8.212/1991, amparo jurídico a atribuir a responsabilidade solidária à empresa recorrente.

7. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do Voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 05 de abril de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.983.212 - SP (2022/0025408-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP017663
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
ANNA CLÁUDIA PELLICANO - SP129592
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMPRESA CONTRATANTE DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AMPARO LEGAL. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Conforme firmado entendimento na r. decisão de fis. 198/200, a solidariedade pelo recolhimento das contribuições sociais, da qual a contribuição do salário-educação é espécie, goza de amparo legal, ao contrário do alegado pela recorrente.

2 - Nesse aspecto, a Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991 (D.O. de 25.07/91), a chamada Lei Orgânica da Seguridade Social, já previa, em sua redação original, conforme disposto no art. 31, caput, e §§, acerca da questão da solidariedade do tomador de serviços com o executor em relação aos serviços por esses prestados, constituindo base legal para o enquadramento da recorrente como devedora solidária em razão de serviços tomados de terceiros no período compreendido entre 1992 e 1994, de que resultou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 31.912.824-5, objeto de impugnação da autora.

3 - Desse modo, não assiste razão ao inconformismo da ora agravante, que pretende eximir-se de obrigação legal, objetivando a desconstituição de débito (NRD nº 221/96) regularmente imposto pela autoridade competente.

4 - Outrossim, reitere-se que também não há de se falar em julgamento "extra petita", conforme alegado pela agravante, porquanto o magistrado de primeiro grau, ao fundamentar a questão da solidariedade prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no recolhimento das contribuições sociais, que abarca, por sua vez, a contribuição do salário-educação, apenas fez alusão ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), que recebera nova redação da Lei nº 9.711/98, valendo registrar que a redação original do art. 31 da Lei nº 8.212/91 já dispunha que "o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23".

5 - Agravo interno não provido.

A recorrente alega violação dos arts. 128, 460 e 557 do CPC/1973 e do art. 31 da Lei 8.212/1991. Sustenta ser nulo o lançamento da contribuição ao salário-educação no período de jan/1992 a ago/1994, tendo em vista que não é responsável solidária, já que esse instituto – defende – somente é aplicável às contribuições previdenciárias. Reputa *extra petita* o julgamento que apreciou o tema com base na redação conferida (ao art. 31 da Lei 8.212/1991) pela Lei 9.711/1997, pois o fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da legislação modificadora, a qual não pode retroagir.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.983.212 - SP (2022/0025408-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Recebi os autos no Gabinete em 25 de fevereiro de 2022.

Inicialmente, observo que a recorrente interpôs o recurso pela alínea "c" mas não demonstrou dissídio jurisprudencial mediante a realização de cotejo analítico, o que obsta, no ponto, o conhecimento do apelo nobre.

A instância de origem não emitiu juízo de valor sobre a exegese do art. 557 do CPC/1973.

Assim, ante a ausência de prequestionamento, é inviável o conhecimento do recurso nesse ponto. Aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF.

Quanto aos arts. 128 e 460 do CPC/1973, o recurso é deficientemente fundamentado, pois a recorrente se limita a reiterar, genericamente, que houve julgamento *extra petita* porque o Tribunal de origem teria apreciado o tema da responsabilidade solidária à luz da legislação superveniente à ocorrência do fato gerador. Não obstante, de acordo com a leitura do acórdão hostilizado, a Corte regional expressamente consignou que apenas houve menção à Lei 9.711/1997, que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/1991, mas que a inovação normativa não constituiu o fundamento para a solução da lide, pois este último, já em sua redação original, previa a responsabilidade solidária da tomadora de serviço.

Transcrevo o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 250-253, e-STJ).

Preliminarmente, não se verifica a ocorrência de julgamento "extra petita" no presente feito, conforme alegado pela recorrente, porquanto o magistrado de primeiro grau, ao fundamentar a questão da solidariedade prevista no recolhimento das contribuições sociais, que abarca, por sua vez, a contribuição do salário-educação, apenas fez alusão ao disposto no artigo 31 da Lei nº8.212/91, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), que recebera nova redação da Lei nº9.711/98, à época da prolação da sentença.

Desse modo, não obstante a citação, pelo magistrado, da nova redação dada ao referido dispositivo legal, no que alude à obrigação de retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, a questão em discussão cinge-se à aplicação da "solidariedade" no recolhimento das contribuições sociais, por parte da autora, não merecendo prosperar a alegação da apelante no que tange à nulidade da sentença, nesse aspecto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Nesse aspecto, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (D.O.0 de 25.07/91), a chamada Lei Orgânica da Seguridade Social, já previa, em sua redação original, conforme disposto no art. 31, capuz', e §§, acerca da questão da solidariedade do tomador de serviços com o executor em relação aos serviços por esses prestados, constituindo base legal para o enquadramento da recorrente como devedora solidária em razão de serviços tomados de terceiros no período compreendido entre 1992 e 1994, de que resultou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº31.912.824-5, objeto de impugnação da autora.

A deficiência na argumentação da recorrente, que – repita-se – ficou limitada à genérica assertiva de que a causa foi decidida à luz da Lei 9.711/1997, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

No mérito, registro que, de acordo com parâmetros que utilizei, não localizei precedentes específicos do STJ a respeito da matéria, motivo pelo qual submeto a análise do caso ao órgão turmário.

Na questão de fundo, entendo que assiste razão à recorrente.

A norma vigente ao tempo da autuação fiscal previa a responsabilidade solidária do tomador de serviços para as obrigações previstas na Lei 8.212/1991.

Eis a redação do referido dispositivo legal:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, **responde solidariamente** com o executor **pelas obrigações decorrentes desta lei**, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

A utilização do termo "obrigações decorrentes desta lei" indica que a responsabilidade solidária ficou circunscrita às contribuições previdenciárias disciplinadas na própria Lei 8.212/1991.

Essa interpretação encontra amparo no art. 124, II, do CTN, que dispõe que são solidariamente obrigadas "as pessoas **expressamente** designadas por lei".

Note-se que o art. 31 da Lei 8.212/1991 não fixou responsabilidade para todas as **contribuições sociais (gênero)**, mas apenas para as **contribuições previdenciárias (espécie)** disciplinadas na própria Lei 8.212/1991.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se sabe, a contribuição ao salário-educação não é disciplinada na Lei 8.212/1991.

Assim, embora, ao tempo da autuação fiscal, o INSS tivesse competência para fiscalizar as contribuições previdenciárias e outras (como o salário-educação), o lançamento contra a recorrente somente poderia abranger as contribuições previdenciárias por ela devidas, como contribuinte ou responsável solidária. A contribuição ao salário-educação (contribuição social), pendente de pagamento, deveria ser lançada contra o devedor principal, não havendo, no art. 31 da Lei 8.212/1991, amparo jurídico a atribuir a responsabilidade solidária à empresa recorrente.

Com essas considerações, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento.** Consequentemente, afasto a autuação fiscal no ponto em que atribuiu responsabilidade solidária à recorrente pelo pagamento da contribuição ao Salário-Educação no período de jan/1992 a ago/1994.

Tendo sido proferida a sentença durante a vigência do CPC/1973, determino a inversão dos ônus sucumbenciais.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0025408-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.983.212 / SP

Números Origem: 00003967020054036114 200561140003963 3967020054036114

PAUTA: 05/04/2022

JULGADO: 05/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP017663
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
ANNA CLÁUDIA PELLICANO - SP129592
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Salário-Educação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.